

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.508, DE 2009

Inclui o art. 94-B à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para conferir ao Contran competência para disciplinar a realização de bloqueios, conforme as diretrizes que estabelece.

Autor: Deputado JÚLIO DELGADO
Relator: Deputado MILTON MONTI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta o art. 94-B ao Código de Trânsito Brasileiro, em capítulo VIII Da Engenharia de Tráfego, da Operação, da Fiscalização e do Policiamento Ostensivo de Trânsito, pelo qual determina que o CONTRAN disciplinará a realização do ponto de bloqueio ou de controle viário pelos órgãos e entidades executivos rodoviários, conforme as diretrizes que especifica.

O autor do projeto argumenta que a necessidade de tal disciplinamento está em consonância com a liberdade individual, uma vez que a parada e detenção de um cidadão é uma ação séria que antes de efetuada exige particularizado planejamento e orientação, para que seus efeitos possam ser estritamente cumpridos depois.

Lembra que a jurisprudência pátria acata a necessidade de regulação da atividade, conforme se depreende da decisão prolatada no julgamento do *Habeas Corpus* HC/89511 (RR) do Relator ministro Carlos Britto.

Esclarece que os parâmetros a serem definidos não devem, contudo, limitar o poder discricionário além do razoável, sob pena de manietar mais uma ferramenta eficiente dos órgãos executores para obter o nível de segurança proposta pelo próprio Código de Trânsito Brasileiro.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa em pauta tem semelhante teor ao de um dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro, o art. 92, que foi vetado pela Presidência da República. Tal voto foi mantido pela Câmara dos Deputados.

Esse referido dispositivo dispunha:

“Art. 92. O CONTRAN estabelecerá padrões para a operação, a fiscalização e o policiamento ostensivo de trânsito de veículos e de pedestres, de acordo com a população e as frotas registradas.

§ 1º A padronização a que se refere este artigo objetiva quantificar e qualificar homens e equipamentos, considerando o número de veículos e pedestres.

§ 2º Os critérios a serem considerados, para elaboração dos agentes fiscalizadores, obedecerão às normas do CONTRAN.”

As razões do voto presidencial a este artigo foram as seguintes:

“Este artigo e seus parágrafos outorgam ao CONTRAN um complexo de poderes incompatível com o modelo federativo, podendo gerar sérias dificuldades de aplicação para as unidades federadas, com grave risco para a própria legislação de trânsito.”

Não podemos minimizar o valor de tais razões.

O projeto em apreciação, por sua vez, a nosso ver ainda extrapola em sua formulação ao limitar diretrizes que deveriam ser obedecidas pelo CONTRAN na abordagem da matéria. Essa orientação, destinada a um

órgão normativo e regulador, nos parece equivocada. Além disso, em certos aspectos excede em detalhamentos cuja aplicação é discutível, se considerarmos as diferenças existentes entre as unidades federadas.

Essas operações de fiscalização devem obedecer às normas dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e dos Municípios, dos órgãos e entidades executivos rodoviários dos Estados e das Polícias Militares dos Estados, no âmbito de suas respectivas circunscrições. A fiscalização federal deve obedecer às normas do órgão executivo rodoviário da União e à Polícia Rodoviária Federal.

Diante desses aspectos, somos pela rejeição do PL nº 6.508, de 2009.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado MILTON MONTI
Relator